



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367831-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes VITOR TEIXEIRA MENDES JACOMASSI ME e VITOR TEIXEIRA MENDES JACOMASSI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40153 e 40154

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2367831-21.2024.8.26.0000 E AGRAVO
INTERNO Nº 2367831-21.2024.8.26.0000/50000**

COMARCA: BAURU – 7ª VARA CÍVEL

JUIZ: JAYTER CORTEZ JUNIOR

**AGTES.: VITOR TEIXEIRA MENDES JACOMASSI ME; VITOR
TEIXEIRA MENDES JACOMASSI**

AGDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO –
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA –
INDEFERIMENTO** – insurgência em face da decisão pela qual
foi indeferido o pedido liminar dos agravantes de suspensão da
exigibilidade das parcelas do contrato, abstenção de inscrição do
nome do rol dos inadimplentes e exibição dos contratos – não
concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão
da tutela provisória de urgência, nos moldes em que foi pleiteada
– grau de probabilidade do direito invocado insuficiente para o
deferimento da medida – ausência de prova suficiente para
permitir que, de pronto, fosse suspensa a inexigibilidade das
parcelas do contrato – cálculo contábil unilateral sem força
probatória suficiente para tanto – ausência de demonstração,
además, de "periculum in mora" – agravo desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL – com o julgamento definitivo do
agravo de instrumento, prejudicado o exame do agravo regimental
apresentado em face da decisão pela qual foi indeferida a
antecipação da tutela recursal.

**Resultado: – agravo de instrumento desprovido; agravo
regimental não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação revisional de contrato promovida pelos agravantes contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 96/97, pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência pelo qual se visava a suspensão da cobrança da dívida, que fosse determinado ao agravado que se abstinhasse de incluir o nome do agravante nos cadastros de inadimplentes, bem como que fossem exibidos os contratos celebrados entre as partes.

Sustentaram os agravantes, em linhas gerais, que, não obstante a previsão em contrato das taxas bancárias supostamente aplicadas, verifica-se da análise dos fatos que não somente elas estão em desacordo com a média de mercado estabelecida pelo Banco Central, como também são aplicadas de maneira divergente da estabelecida no referido acordo, visto que a taxa real de juros aplicada difere em muito daquela pactuada. Estavam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Pelo que expuseram, pugnaram pela reforma da decisão para o fim de ser concedida a tutela de urgência pleiteada.

Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem a antecipação da tutela recursal pleiteada. Dispensadas as informações.

Os agravantes interpuseram agravo regimental (fls. 01/07 dos autos apensados) em face da decisão pela qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

É a síntese necessária.

A concessão de tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A análise dos autos não faz ver a presença dos requisitos mencionados, o que leva a se concluir pelo acerto da decisão de 1º grau.

Os agravantes não trouxeram aos autos prova que apresentasse grau de convencimento suficiente para permitir que, de pronto, fosse suspensa a inexigibilidade das parcelas dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes.

A alegação feita pelos agravantes de que os juros estão em desacordo com a média do mercado, por si só, não faz ver que os valores e encargos cobrados pela instituição financeira agravada, pertinentes aos contratos havidos entre as partes, sejam de alguma forma abusivos. Consequentemente, não pode ser considerada prova inequívoca do direito afirmado na demanda.

Sem ingressar demasiadamente no mérito das questões discutidas na ação revisional proposta pelos agravantes, o fato é que as teses por eles desenvolvidas para sustentar o direito à revisão – sobretudo a referente à cobrança abusiva de juros capitalizados, em se tratando de contrato cuja amortização se dá pelo pagamento de parcelas fixas –, no mínimo, são controversas, pelo que não podem ser consideradas, de pronto, verossímeis.

Se a primeira análise quanto à relação contratual existente entre as partes não faz ver, de forma estreme de dúvidas, a existência de abuso – o que, evidentemente, não impede que, ao final, quando do julgamento da lide, o abuso seja considerado ocorrente –, é descabido que se obste a exigibilidade das parcelas por meio de tutela provisória *inaudita altera parte*.

De resto, não há razão para que o agravado apresente cópia dos contratos que já fizeram parte dos documentos apresentados quando do ajuizamento da ação.

Em suma, pelos motivos alinhavados, nada há o que se reformar na decisão recorrida.

Por derradeiro, fica prejudicado o exame do agravo regimental apresentado pelos agravantes em face da decisão de indeferimento da antecipação da tutela recursal.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao agravo de instrumento. O agravo regimental não é conhecido.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator